



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024651755/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de fevereiro de 2025.

### **FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2025, PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL N° 90058/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS - VIATURAS, SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E CONTRA TERCEIROS E QUILOMETRAGEM LIVRE

**IMPUGNANTE:** CS BRASIL FROTAS S.A

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS Brasil Frotas S.A** (documento SEI nº 0024444217), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 058/2025, do tipo menor preço unitário por item, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotivos - viaturas, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros e quilometragem livre.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 07 de fevereiro de 2025, às 16h 38min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **CS Brasil Frotas S.A** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

A impugnante alega que as regras quanto a futura vigência e execução do contrato são contraditórias nos subitens 15.1, 15.2, 5.1 e 5.3 do Edital.

Ainda, defende que para garantir que o prazo de execução e vigência sejam simultâneos e condizentes com o prazo fixado para mobilização da frota é imprescindível que seja fixado único prazo de vigência e execução (12 ou 14 meses), com início de sua contagem vinculado a data de entrega dos primeiros veículos, bem como regrar que a ordem de serviços será emitida após a assinatura do contrato.

Na sequência, afirma não ser razoável a exigência do fornecimento de veículos provisórios no prazo curto de 30 dias úteis, considerando que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Neste sentido requer que o Edital sofra modificações afim de indicar: que poderão ser mobilizados veículos provisórios em caso de indisponibilidade dos veículos definitivos; que o prazo de entrega terá início a partir do recebimento da ordem de serviços pela contratada; que o item 5.1.2, onde se lê 3.1, leia-se item 1.2(características dos veículos); que seja fixada se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa; que o prazo de entrega dos veículos provisórios poderá ser estendido para até 60 dias; que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado; que os provisórios poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; que a contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; que os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação; que poderão ter ano de fabricação anterior a 2024 e mais que 1.000 km rodados desde que em boas condições.

Ainda, defende que o edital deve prever prazo razoável para encaminhamento à contratante das notificações de trânsito, considerando que tais notificações não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR, não sendo possível identificar a data de efetivo recebimento da notificação pela contratada.

Diante do exposto, demanda pela retificação do edital para constar que a contratada deverá encaminhar à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa.

Ao final, requer que as solicitações sejam atendidas, que o instrumento convocatório seja reformado e que seja designada nova data para a realização do certame.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante conterem razões técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 07 de fevereiro de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0024444231/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 12 de fevereiro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 0024489981/2025 - SEPROT.UGM.AAD, assinado pelo Sr. Eduardo Ferraz dos Santos Sontag, Coordenador, Sr. Gabriel Colin Holz da Silva, Gerente, e Sr. Paulo Rogerio Rigo, Secretário, conforme segue:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

##### 1. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO (CONTRADIÇÃO)

**Questionamento:** (...) Nesse sentido, solicitamos seja o edital retificado para: a. Fixar prazo de vigência e execução único, ambos contados do mesmo fato gerador, qual seja, data de entrega dos primeiros veículos. b. Fixar prazo único de vigência e execução será de 12 ou 14 meses. c. Fixar que a ordem de serviços será emitida após a assinatura do contrato.

R: Informamos que o prazo para vigência e execução é o definido no termo de referência.

**Termo de Referência:** 5.3 A presente contratação será um serviço contínuo, cujo prazo de execução será de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

5.4 O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses de vigência, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

O prazo de vigência do contrato será de 14 meses a contar da assinatura do contrato.

O prazo de execução será de 12 meses a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço.

A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 172 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024.

Com isso, informamos que o Edital será alterado apenas para constar as regras contidas no Termo de Referência.

## 2. PRAZO DE ENTREGA (INSUFICIÊNCIA)

**Questionamento:** (...) Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue: a. Fixar que de forma clara que poderão ser mobilizados veículos provisórios em caso de indisponibilidade dos veículos definitivos. b. Fixar que o prazo de entrega dos veículos fluirá a partir do recebimento da ordem de serviços pela contratada. c. Alterar o edital para que no item 5.1.2, onde se lê item 3.1, leia-se item 1.2(características dos veículos). d. Fixar se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa. e. Fixar que o prazo de entrega dos veículos provisórios poderá ser estendido para até 60 dias. f. Fixar que os veículos seminovos provisórios serão utilizados até a entrega dos veículos definitivos. g. Fixar que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado. h. Fixar que os provisórios poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; a contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação; poderão ter ano de fabricação anterior a 2024 e mais que 1.000 km rodados desde que em boas condições.

R: O termo de referência já prevê a possibilidade de entrega de veículos provisórios em caso de indisponibilidade dos veículos definitivos e define que o prazo para a entrega será a partir da emissão da ordem de serviços. Quanto as características os veículos devem atender as especificações técnicas mencionadas na descrição do objeto, com isso, informamos que será corrigido o item 5.2.3 do termo de referência. Quanto a entrega provisória o termo de referência é claro ao definir que é admitida nos casos que a contratada não consiga entregar os veículos definitivos dentro do prazo prescrito. Informamos ainda: que a solicitação de alteração do prazo de entrega é inviável, visto que os prazos fixados no termo de referência e edital já são usualmente praticados nos processos licitatórios realizados por esta Secretaria e cumpridos pelas contratadas, tais prazos também se justificam diante da necessidade iminente da contratação do serviço para as viaturas da Guarda Municipal; que poderá ser entregue veículos seminovos desde que atenda as especificações técnicas listadas no termo de referência para cada veículo; os veículos provisórios poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico desde que atenda as especificações técnicas dos veículos descritas no item de definição do objeto; a contratada não poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação e os veículos provisórios devem atender as especificações técnicas dos veículos descritas no item de definição do objeto.

## 3. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

**Questionamento:** (...) Diante do exposto, se requer a retificação do edital para constar que a contratada deverá encaminhar à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa.

R: Devem ser respeitados os prazos estipulados no Edital e anexos. Conforme o termo de referência as Notificações e Imposições de Autuação por Infração de Trânsito, deverão ser entregues à CONTRATANTE, por meio de correio eletrônico no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do vencimento para pagamento com desconto, em caso de Imposição e 30 (trinta) dias antes do vencimento em caso de Notificação de Trânsito. O pagamento das infrações de trânsito serão de responsabilidade da CONTRATANTE, desde que ela seja informada em tempo hábil para as identificações de condutores/infratores, elaboração de recurso e pagamento com desconto. A Contratante somente realizará o reembolso se respeitados as condições do Termo de Referência.

Ainda, no que se refere ao prazo ao prazo de vigência e execução, a qual faz menção à fixação de prazo único, sendo ambos contatos do mesmo fato gerador, informa-se que as contagens dos prazos iniciam em momentos distintos (possuem termos iniciais distintos), a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço eletrônica, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Nesse contexto, traz-se o disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto nº 64.109/2024,

Art. 176. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico (“Ordem de Serviço Eletrônica - OSE”) nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

No entanto, verificado os prazos de vigência contratual e de execução dispostos nos itens 15.1 e 15.2 da Edital, cláusulas 5.1 e 5.2 da minuta do contrato e nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, nota-se que houve divergência nos prazos apresentados:

#### 15 - DOS PRAZOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

15.1 - O prazo de **vigência contratual será de 12 (doze) meses**, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

15.2 - O prazo da **execução dos serviços será de 14 (quatorze) meses**, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

(...)

#### CLÁUSULA QUINTA - Prazo e Forma de Execução do Objeto

5.1 - O prazo de **vigência contratual será de 14 (quatorze) meses**, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da **execução dos serviços será de 12 (doze) meses**, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21.

(...)

5.2 Cronograma de execução dos serviços:

(...)

5.3 A presente contratação será um serviço contínuo, cujo prazo de **execução será de 12 (doze) meses**, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

5.4 O prazo de **vigência contratual será de 14 (quatorze) meses** de vigência, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual. (grifo nosso)

Deste modo, conforme disposto no §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, ajustando os prazos de vigência contratual e execução dos serviços constantes no item 15.1 e 15.2 do Edital para que estejam em acordo com os prazos estabelecidos nas cláusulas 5.1 e 5.2 da minuta do contrato e nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência.

Com relação a impugnação apresentada quanto a fixação de que a ordem de serviços será emitida após a assinatura do contrato, destacamos que logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme subitem 5.4 da minuta do contrato, transcrito a seguir:

**5.4 – A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato**, nos termos do artigo 172 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024. (grifo nosso)

No que se refere aos questionamentos relacionados ao prazo de entrega e apresentação de veículos provisórios, acrescentamos á manifestação da área técnica, que o Termo de Referência dispõe das informações necessárias no cronograma de execução dos serviços em seu item 5.2:

#### **5.2 Cronograma de execução dos serviços:**

5.2.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço;

5.2.2 Após aprovação do veículo na vistoria, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo;

5.2.3 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do item 1.3, em até 30 (trinta) dias uteis, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis contados da emissão da

ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;

5.2.4 A CONTRATADA não terá direito sobre eventuais diferenças entre os valores dos veículos constantes da Proposta Comercial e aqueles entregues provisoriamente.

5.3 A presente contratação será um serviço contínuo, cujo prazo de **execução** será de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

5.4 O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses de vigência, prorrogável na forma do Art. 107 da Lei 14.133/2021, vez que a contratação está prevista no Plano Plurianual.

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, é importante novamente citar o disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto nº 64.109/2024, transcrito anteriormente.

A respeito do pedido de alteração do Termo de Referência quanto a indicação dos requisitos do item 1.3 em detrimento dos requisitos do item 1.2 (Características dos veículos), conforme disposto no §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, ajustando o conteúdo do subitem 5.2.3 do Termo de Referência.

Quanto ao requerimento que versa sobre permitir que os veículos provisórios estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico, ressalta-se o disposto no subitem 4.2 do Termo de Referência, o qual informa ser permitido a subcontratação parcial do objeto:

#### **4.2. Subcontratação**

4.2.1 É admitida a subcontratação parcial do objeto para a inserção dos equipamentos adicionais diversos constantes neste Termo de Referência, plotagem e adesivação, rastreamento e monitoramento veicular, seguro veicular, manutenções preventivas e corretivas e lavação.

Não obstante, o presente certame permite a participação de empresas em consórcio, devendo ser observado as regras do edital para a hipótese levantada no subitem 8.4 do Termo de Referência, a qual dispõe:

#### **8.4 - Da participação de consórcio**

8.4.1 Será admitida a participação de empresas em consórcio, observados os requisitos legais e regras previstas no Edital.

Com relação à solicitação de estabelecimento de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos veículos definitivos, considerando os esclarecimentos já prestados acerca do prazo de entrega dos veículos e considerando que tais prazos são usualmente praticados nos processos licitatórios realizados por esta Secretaria e cumpridos pelas contratadas, não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório.

Por fim, no que tange as impugnação relacionadas as infrações de trânsito, complementamos a manifestação da área técnica, reforçando que consta no item 1.10 do Termo de Referência os regramentos a serem seguidos:

#### **1.10 INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

1.10.1 As infrações de trânsito decorrentes de irregularidade no veículo ou de irregularidade na documentação do veículo para os itens, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, as demais infrações serão de responsabilidade da CONTRATANTE, desde que ela seja informada em tempo hábil para a identificações de condutores/infratores, elaboração de recurso e pagamento com desconto.

1.10.3 As Notificações e Imposições de Autuação por Infração de Trânsito, deverão ser entregues à CONTRATANTE, por meio de correio eletrônico no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do vencimento para pagamento com desconto, em caso de Imposição e 30 (trinta) dias antes do vencimento em caso de Notificação de Trânsito.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação SEI xxxx, publicada em xx de fevereiro de 2025 e disponível em xxxxxx, promovendo a alteração do subitem 15.1 e 15.2 do Edital e do subitem 5.2.3 do Termo de Referência.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, sendo disponibilizada a Errata e Prorrogação SEI N° 0024634035/2025 - SAPLCT, publicada em 28 de fevereiro de 2025 e disponível nos sites [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), promovendo a alteração do subitem 15.1 e 15.2 do Edital e do subitem 5.2.3 do Termo de Referência.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2025, às 09:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2025, às 12:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 13:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024651755** e o código CRC **B754FEF2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.252043-9

0024651755v6